

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 74881/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
CHAPADA DOS GUIMARÃES

AGRAVANTE(S):
AGRAVADO(S):

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

O Estado de Mato Grosso agrava da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, que nos autos da ação civil pública n. 200/2009 deferiu liminar para determinar ao ente federativo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que adote as medidas necessárias para proibir o tráfego de veículos cujo peso bruto exceda 26.000 (vinte e seis mil) quilogramas, com mais de três eixos e comprimento maior de 14 (quatorze) metros, na rodovia MT 251, trecho Cuiabá – Chapada dos Guimarães – Mirante KM 15 (fls. 2/69).

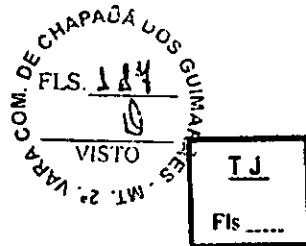
Sustenta a presença dos requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.

Determinei a juntada de decisão proferida pelo eminente desembargador Antonio Bitar Filho no mandado de segurança n. 70606/2009 (fls. 72 e 74/76).

É o relatório. Decido.

A situação retratada neste recurso indica a premente necessidade de seu processamento como agravo de instrumento, não sendo o caso de retenção.

De igual modo, vejo que existe decisão neste sodalício (mandado de segurança n. 70606/2009) que confronta diretamente com a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara da Comarca de Várzea Grande/MT, uma vez que autorizou a circulação de veículos fora das suas limitações.



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 74881/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
CHAPADA DOS GUIMARÃES

A leitura do recurso permite a verificação da relevância da argumentação e o perigo de dano de difícil reparação para fins de deferimento, ainda que parcial, do efeito suspensivo.

O Estado de Mato Grosso trouxe documentos que indicam a sua atuação para coibir o tráfego na rodovia MT 151 fora dos padrões permitidos pela Resolução n. 28/2009, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, de modo que não se mostra absolutamente legal a eficácia da multa diária desde logo fixada pelo juiz da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários.

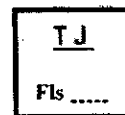
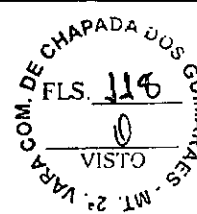
Por outro lado, imprimir a proibição total de tráfego para veículos que necessitam de autorização especial a ser expedida na forma prescrita pelas Resoluções n. 210 e n. 211, do Conselho Nacional de Trânsito, denota que se estaria afastando a apreciação administrativa dos órgãos que possuem a atribuição administrativa para tanto, o que, em tese, viria a atentar contra regra administrativa própria de competência.

Evidentemente que o Poder Judiciário pode e deve verificar nas ações colocadas à sua apreciação se a administração pública descumprir com as suas obrigações, inclusive fazendo letra morta das disposições de seus órgãos colegiados específicos, como o caso do Conselho Estadual de Meio Ambiente, que proibiu o tráfego de acordo com o que entende como limite de sua competência.

Em razão disso, tenho que essa proibição, na qual se louvou o *parquet* como um dos seus fundamentos para o ajuizamento da ação civil pública, se mostra suficiente para garantir nessa quadra atual a inibição do tráfego de veículos fora dos padrões da resolução administrativa ambiental, com a ressalva da circulação dos veículos que tenham por destino final o município de Chapada dos Guimarães/MT.

Posto isso, defiro em parte o efeito suspensivo, o que faço para afastar a multa cominada e permitir que a Secretaria de Estado de Infra-estrutura prossiga autorizando de forma especial os veículos que estiverem fora das especificações contidas no decisório, consoante as Resoluções n. 210 e n. 211, do Conselho Nacional de Trânsito, apenas para aqueles que tiverem por destino final na circulação de mercadoria de bens e serviços o

Fl. 2 de 3



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 74881/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
CHAPADA DOS GUIMARÃES

município de Chapada dos Guimarães/MT.

Anoto desde logo que o descumprimento dos contornos desta decisão pela autoridade pública estadual incumbida da expedição das autorizações especiais implicará em sua responsabilização nas searas administrativas e criminais competentes, devendo ser oficiado ao Comandante do CR-I, Cel PM Joel Geraldo Sampaio, para continuar com a devida e necessária fiscalização.

Intime-se pessoalmente o promotor de justiça subscritor da ação civil pública para responder, querendo, aos termos do recurso no prazo legal.

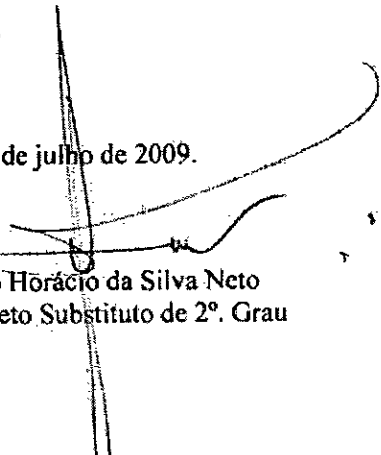
Solicitem-se informações ao juiz da causa em dez dias.

Após, dê-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

I.

Cuiabá, 29 de julho de 2009.


Antonio Hóracio da Silva Neto
Juiz de Direito Substituto de 2º. Grau